



mento da decisão do CADE no âmbito do Ato de Concentração nº 16/94, relativos aos períodos de julho a dezembro de 1998 e de janeiro a junho de 1999.

2. Das informações apresentadas, o CAD/CADE concluiu que a compromissária tem cumprido satisfatoriamente as metas estabelecidas. Entretanto, observou que o relatório apresentado não explicita os valores dos investimentos efetivados, bem como se tais investimentos teriam sido realizados no forno EOF II, conforme estabelecido no item 2 das providências que devem ser adotadas pela empresa.

3. Desta forma, determino que a compromissária apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação deste despacho, os valores dos investimentos realizados no forno EOF II, objetivando a análise conclusiva do cumprimento de todas as providências previstas na decisão do Plenário do CADE.

4. Notifique-se à interessada.

Nº 153 - Ato de Concentração 22/95. Compromissária: Mineração Floral Ltda. Interviente: Companhia Nitro Química Brasil Ltda.

1. Foi analisado pela CAD/CADE os 3º e 4º relatórios referentes ao acompanhamento do Termo de Compromisso no âmbito do Ato de Concentração nº 22/95, relativos aos períodos de julho a dezembro de 1998 e de janeiro a junho de 1999.

2. Das informações apresentadas, a CAD/CADE concluiu que a empresa tem cumprido satisfatoriamente as metas estabelecidas. Entretanto, observou que o relatório apresentado não contém informações referentes ao item e da cláusula 2ª do Termo de Compromisso, que trata das condições de comercialização daqueles clientes que responderam favoravelmente à oferta das empresas.

3. Desta forma, determino que as empresas apresentem: a) documentação comprobatória do cumprimento do item e da cláusula 2ª do Termo de Compromisso; b) nome, fax, telefone e representante legal das 37 empresas que foram comunicadas à época, discriminadas entre aquelas que responderam favoravelmente, responderam negativamente e que não responderam à comunicação.

4. As empresas deverão apresentar as informações solicitadas no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação deste despacho. Notifique-se à interessada.

Em 1º de março de 2000

Nº 151 - Ato de Concentração nº 02/94. Compromissárias: Ultrafertil S.A. e Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil. Advogado: Onofre Carlos de Arruda Sampaio

1. Foi analisado pelo CAD/CADE o 2º Relatório, correspondente ao período de 01/01/98 a 31/12/98, apresentado pela Ultrafertil S.A. e Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil - ao CADE em atendimento a Cláusula II de Compromisso de Desempenho, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 10.09.1997.

2. Pelo exame das informações sobre a evolução das vendas de matérias primas para os principais acionistas vis-à-vis não acionistas, o CAD/CADE concluiu que a política de comercialização da Ultrafertil/Fosfertil tem crescentemente se concentrado no fornecimento dos insumos para seus acionistas em detrimento de empresas não acionistas. Tal política é divergente do objetivo principal do TCD, qual seja, o de garantir condições justas de comercialização entre acionistas e não acionistas, de forma a se evitar que a verticalização atue como mecanismo de restrição às retiradas de empresas concorrentes, o que redundaria no deslocamento destas empresas do mercado.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br - e-mail: in@in.gov.br  
SIG Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
CGC/MF: 00394494/0016-12  
Telefone: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Presidente da República

JOSÉ CARLOS DIAS  
Ministro da Justiça

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA  
Diretor-Geral

## DIÁRIO OFICIAL - SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos  
ISSN 1415-1537

JOSIVAN VITAL DA SILVA  
Coordenador-Geral de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO  
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO  
Chefe da Divisão Comercial

3. O CAD/CADE também constatou que as compromissárias possuem, desde a assinatura do TCD, apenas um contrato de fornecimento com um pool de três empresas. Dentre as obrigações positivas, o TCD determina que as compromissárias assegurem a venda de matérias-primas a pool de pequenos e médios misturadores que se organizarem para obter descontos por quantidades adquiridas.

4. Diante destas conclusões, decido que as compromissárias tomem as seguintes providências:

a) Apresentar justificativa econômica fundamentada sobre as razões da concentração da política de comercialização de matérias-primas em favor das empresas acionistas vis-à-vis empresas não-acionistas.

b) Apresentar lista dos vinte principais clientes não acionistas, incluindo a evolução das quantidades vendidas a cada uma desde 1996, bem como endereço, telefone, fax e representante legal de cada uma.

c) Informar todas as solicitações de contratos de fornecimento feitos por pools de empresas desde a assinatura do TCD, detalhando as razões que impediram a assinatura dos contratos.

1. O prazo para a apresentação das informações será de 20 (vinte) dias após a publicação deste despacho do DOU.

2. Notifique-se às interessadas.

Nº 154 - Ref: Ato de Concentração nº 78/96. Compromissárias: S.A. White Martins e Unigases Comercial Ltda. Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini

1. Em 23.12.99, as empresas S.A. White Martins e Unigases Comercial Ltda. visando cumprir o estabelecido na Subcláusula 9.1 do Termo de Compromisso de Desempenho (TCD), firmado em 08.12.99, publicaram extrato da decisão do CADE, em dois jornais de circulação nacional, conforme firmado no Anexo II.

2. O TCD em seu Anexo I contém modelo de extrato a ser publicado, o qual deve ser seguido na íntegra pelas Empresas.

3. Considerando que o extrato publicado pelas empresas não corresponde ao texto estabelecido no Anexo I, determino que sejam tomadas as providências necessárias para nova publicação, nos mesmos jornais previstos no Anexo II, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho no Diário Oficial da União.

4. Chamo atenção, ainda, que as empresas devem comprovar ao CADE que cumpriram o estabelecido neste Despacho, para tanto determino o prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data da nova publicação do extrato.

5. O não atendimento ao presente despacho será considerado descumprimento do estabelecido no TCD, em conformidade com o previsto na sua Subcláusula 6.1.

6. Ademais, defiro o pedido apresentado em 16.12.99 pelas empresas quanto à redução do espaço de publicação do extrato de decisão para ¼ de página dos jornais, tendo em vista que o espaço proposto atende aos objetivos a serem alcançados pela obrigação imposta pelo CADE, desnecessário, portanto, a publicação em ½ página, conforme previsto no Anexo II do TCD.

7. Notifique-se às interessadas.

Nº 155 - Termo de Compromisso de Desempenho. Ato de Concentração nº 24/95. Compromissária: Grace Produtos Químicos e Plásticos Ltda.

1-Encaminho Nota Técnica da Comissão de Acompanhamento de Decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CAD/CADE, referente a avaliação do acompanhamento técnico do 5º Relatório Semestral, relativo ao Ato de Concentração acima em epígrafe.

2-Adoto integralmente o teor da referida Nota Técnica que aponta estar a Compromissária cumprindo satisfatoriamente as obrigações firmadas no Termo de Compromisso de Desempenho.

3-Determino, ainda, que a Compromissária apresente no prazo de 20 dias a contar da publicação deste no D.O.U., justificativa quanto à apresentação intempestiva do 5º relatório.

4-Notifique-se a interessada.

GESNER OLIVEIRA

(Of. El. nº 860/2000)

## SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHO DO SECRETÁRIO  
Em 10 de março de 2000

Nº 148 - Ref.: Procedimento Administrativo nº 08012.002038/00-27. Representante: Comissão Parlamentar de Inquérito dos Medicamentos da Câmara dos Deputados. Representada: United Medical Ltda.. Conforme os termos da representação formulada pela CPI - Medicamentos da Câmara dos Deputados, fundada no art. 30 da Lei nº 8.884/94, tendo em vista a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Senhor Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Caio Mário da Silva Pereira Neto, e com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Assim, decido pela instauração de Processo Administrativo, com o fim de ser apurada a existência de condutas infringentes à ordem econômica, passíveis de enquadramento no art. 21, incisos IV, V, VI e XXIV da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, consistentes em: 1) limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado; 2) criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços; 3) impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição; 4) impor preços excessivos, ou aumentar sem justa causa o preço do bem ou serviço; condutas estas que tipificam as infrações definidas no art. 20, incisos I, II, III e IV do mesmo diploma legal. Notifiquem-se a Representada, obedecido o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 33 da Lei nº 8.884/94.

PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO

(Of. El. nº 40/2000)

## SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO DO SECRETÁRIO  
Em 29 de fevereiro de 2000

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, III, da Lei nº 9.790:

I. Associação de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Ensino, com sede na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, portadora do CNPJ nº 03.538.491/0001-17 - (Processo MJ nº 08000.001952/00-16);

II. Centro de Apoio aos Portadores do Vírus "HIV" de Pernambuco, com sede na cidade de Olinda, Estado de Pernambuco, portador do CNPJ nº 41.116.195/0001-17 - (Processo MJ nº 08001.001085/00-64);

III. Instituto de Desenvolvimento Rural - INDER, com sede na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, portador do CNPJ nº 03.451.991/0001-17 - (Processo MJ nº 08000.001895/00-76);

IV. Organização Hiram de Lima Pereira, com sede na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, portadora do CNPJ nº 03.613.649/0001-76 - (Processo MJ nº 08001.001144/00-21).

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO  
Substituto

(Of. El. nº 67/2000)

## Ministério da Fazenda

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 69,  
DE 29 DE FEVEREIRO DE 2000  
(Publicada no D.O. de 1º /3/2000)

ANEXO II (\*)

### TABELA DE PREÇOS MÁXIMOS DE VENDA DE ÓLEO DIESEL AO CONSUMIDOR

Estado	Município	R\$/Litro
RO	ALTA FLORESTA D'OESTE	0,806
RO	ALTO PARAISO	0,745
RO	ALVORADA D'OESTE	0,787
RO	ARIQUEMES	0,729
RO	CABIXI	0,717
RO	CACAIEIROS	0,800
RO	CACAULANDIA	0,744
RO	CACOAL	0,788
RO	CAMPO NOVO DE RONDONIA	0,755
RO	CANDEIAS DO JAMARI	0,687
RO	CASTANHEIRAS	0,745
RO	CEREJEIRAS	0,719
RO	COLORADO DO OESTE	0,708
RO	CORUMBIARA	0,723
RO	COSTA MARQUES	0,833
RO	ESPIGAO DO OESTE	0,803
RO	GOVERNADOR JORGE TELXEIRA	0,759
RO	GUAJARA-MIRIM	0,765
RO	JAMARI	0,711
RO	JARU	0,749
RO	JI-PARANA	0,765
RO	MACHADINHO D'OESTE	0,763
RO	MINISTRO ANDREAZZA	0,811
RO	MIRANTE DA SERRA	0,776
RO	MONTE NEGRO	0,740
RO	NOVA BRASILANDIA D'OESTE	0,816
RO	OURO PRETO DO OESTE	0,756
RO	PIMENTA BUENO	0,796
RO	PORTO VELHO	0,687
RO	PRESIDENTE MEDICI	0,774
RO	RIO CRESPO	0,742
RO	ROLIM DE MOURA	0,809
RO	SANTA LUZIA D'OESTE	0,800
RO	SAO MIGUEL DO GUAPORE	0,807
RO	SERINGUEIRAS	0,822
RO	THEOBROMA	0,759
RO	URUPA	0,788
RO	VALE DO PARAISO	0,769
RO	VILA NOVA MAMORE	0,750
RO	VILHENA	0,692

(\*) Republicado em parte por ter saído com incorreção, do original, no D.O. de 1º /3/2000, Seção 1, pag. 8.

(Of. El. nº 70/2000)